



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

CAUTELAR INOMINADA N.º 2010.0001.006405-6

REQUERENTES: Karla Araújo de Andrade Leite e outros

ADVOGADOS: Francisco Soares Campelo Filho e outros

REQUERIDOS: Governador do Estado do Piauí e outros

ADVOGADOS: Cid Carlos Gonçalves Coelho e outros

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

Vindo-me conclusos os autos em 07.01.2013, em decorrência de Redistribuição levada a efeito por força de questão suscitada às fls. 223/224 pelo Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho, passo a me debruçar sob o feito.

Ab Initio, ao compulsar os autos, constato que originariamente o feito foi distribuído ao Des. Valério Neto Chaves Pinto. Por força da aposentação do Relator originário, o processo foi redistribuído a Des. Rosimar Leite (fl. 218). Por sua vez, em decorrência também da aposentadoria dessa última, o processo novamente foi Redistribuído (fl. 221), sendo encaminhado ao Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho.

Concluso ao então Relator do feito, o Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho suscitou a observância do art. 53, III, "a", c/c art. 152, ambos do RITJ-PI, segundo o qual o "*Relator é substituído em caso de aposentadoria, renúncia ou morte, pelo Desembargador nomeado para a sua vaga*".

Por derradeiro, chega-me conclusa petição avulsa formulada por KARLA ARAÚJO DE ANDRADE LEITE, ALVARO FRANCISCO

Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

CAVALCANTE MONTEIRO, CYNTHIA TEREZA SOUSA SANTOS, ANTÔNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO pela qual os requerentes, após breve histórico da lide, destacam a existência de decisão (fls. 109/112), proferida pelo então Relator, Desembargador Valério Neto Chaves Pinto, que deferiu liminar *"... pleiteada, determinando seja reservada a vaga dos requerentes em preferência de nomeação aos candidatos aprovados no último concurso realizado pelo Estado do Piauí, que foi homologado no dia 31/03/2010, determinando às autoridades competentes que não nomeiem, nem dêem posse aos candidatos aprovados no segundo concurso, sem que fique reservada aos requerentes sua respectiva vaga"*.

Adiante, acrescentam que, não obstante a referida decisão esteja em plena vigência, no sítio da Defensoria Pública deste Estado *"... foi divulgado o convite para os Defensores Públicos do Estado do Piauí comparecerem ao Palácio de Karnak para 'ato de nomeação dos novos defensores do Estado do Piauí', (documento anexo), sem que os autores tenham sido convocados, o que demonstra que pretendem a nomeação de outros concursados, preterindo o direito dos Requerentes, reconhecido na liminar deferida, num total desrespeito a decisão proferida nesta Ação Cautelar"*.

Diante de circunstância, requer a suspensão do ato de nomeação dos candidatos aprovados no concurso posterior, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responsabilização civil e criminal do agente público que der causa à violação de ordem judicial contida na liminar deferida anteriormente.

É, em suma, o relatório.

Sem maiores delongas, após analisar a marcha processual, vê-se que a decisão que ampara a pretensão dos requerentes foi proferida em 27 de outubro de 2010 (fls. 109/112), e, embora tenha sido impugnada por meio de Agravo Regimental (fls. 167/184), até a presente data, não foi reformada.


Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

Sem que se pretenda esgotar a matéria, em exame perfunctório, hei de concluir que a informação disponibilizada no sítio da Defensoria Pública do Estado do Piauí em 08/01/2013, segundo a qual está previsto para hoje, 09 de janeiro de 2013, às 11 horas, ato de nomeação dos novos Defensores do Estado do Piauí, contraria o conteúdo da decisão judicial, proferida em sede de liminar, às fls. 109/112.

Há de se destacar, inclusive, que não consta nenhuma petição da parte Requerida comunicando a realização do ato divulgado no sítio da instituição.

Por todo o exposto, defiro o pedido de suspensão do ato de nomeação dos novos Defensores do Estado do Piauí, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agente que der causa à ineficácia da presente decisão.

Intimem-se as partes e cumpra-se imediatamente, com a urgência que o caso requer.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2013.


Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator